



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 242732/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, JULIO CEZAR KAY, LUÍS GUSTAVO LORGA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1930/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Pedido de habilitação de advogados nos autos não apreciado. Ausência de intimação. Prejuízo à ampla defesa e devido processo legal. Impossibilidade de influenciar no julgamento. Declaração de nulidade do acórdão. Retorno dos autos ao colegiado para novo julgamento do feito com prévia habilitação e intimação dos advogados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa - FAUEPG, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 16/2010, com vigência de 23/03/2010 a 02/06/2014, no valor de R\$ 6.140.000,00 (seis milhões e cento e quarenta mil reais), tendo por objeto a implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde no Hospital Regional de Ponta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Grossa/Campos Gerais bem como atividades acadêmicas e científicas relacionadas com a área da saúde.

Em apenso, encontram-se o protocolo n.º 268514/12, que trata de prestação de contas de transferência apresentada pelo tomador referente ao exercício de 2011, e o protocolo n.º 22680/15, no qual consta o Relatório Circunstanciado de encerramento da transferência.

Devidamente citados para o exercício do contraditório, e após apresentação de defesas pelos interessados, os autos seguiram para a Coordenadoria de Gestão Estadual, que se manifestou conclusivamente por meio da Instrução n.º 889/21 – CGE (peça 131), e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 562/21- 5PC (peça 132).

Na data de 08/11/2021, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) e o senhor Carlos Alberto Volpi peticionaram requerendo a habilitação de seus advogados nos autos e que as intimações e comunicações processuais fossem feitas em nome dos procuradores habilitados.

Posteriormente, foi proferido o Acórdão n.º 1305/22 – S1C pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão da terceirização irregular de serviços públicos de saúde, com aposição de ressalvas e aplicação de multa ao senhor ao senhor *Carlos Alberto Volpi*.

O referido acórdão foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2807, do dia 04/08/2022, sendo publicado na data de 05/08/2022.

Na sequência, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) e o senhor *Carlos Alberto Volpi* peticionaram (peças 140/141), por meio de seus procuradores, informando sobre a ausência de intimação de seus advogados a respeito da sessão de julgamento desta prestação de contas de transferência voluntária (Acórdão n.º 1305/22 da Primeira Câmara), motivo pelo qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requereram a declaração de nulidade do julgamento, bem como a habilitação dos advogados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) e o senhor Carlos Alberto Volpi, por meio de seus procuradores, **requerem a declaração de nulidade do julgamento da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária**, uma vez que seus procuradores, embora com pedido de habilitação nos autos, **não foram intimados para a sessão de julgamento do Acórdão n.º 1305/22 – S1C**.

Primeiramente, ressalto que como se trata de arguição de nulidade absoluta, consistente na ausência de intimação dos advogados para a sessão de julgamento, não há óbice que esta seja feita por simples petição nos autos, tratando-se de questão que pode ser manifestada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida inclusive de ofício, independentemente de provocação da parte interessada.

Quanto à alegação de nulidade processual, assiste razão aos peticionantes.

Compulsando-se os autos, observa-se que o pedido de habilitação nos autos dos advogados da FAUEPG e do senhor Carlos Alberto Volpi foi feito por meio da petição intermediária n.º 676186/21, a qual foi protocolada neste Tribunal na data de 08 de novembro de 2021, conforme consta às peças 133/136.

A aludida petição foi juntada após as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 131) e do Ministério Público de Contas (peça 132), porém antes de ser proferido o Acórdão n.º 1305/22-S1C (Sessão Virtual n.º 9, de 28/07/2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que o instrumento de mandato dos peticionantes tenha sido juntado aos autos antes da prolação da decisão (Acórdão n.º 1305/22-S1C), não houve apreciação do pedido e, conseqüentemente, determinação de habilitação dos advogados, o que impediu que os procuradores fossem intimados da inclusão em pauta de julgamento deste processo.

Salienta-se que o art. 429 do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 44, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2015 dispõem que as pautas das sessões de julgamento serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

Além disso, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, prevê, no artigo 272, §2º¹, que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados.

Logo, houve vício no que tange à habilitação e à intimação dos procuradores em relação à inclusão do processo em pauta para o julgamento da prestação de contas de transferência voluntária, o que enseja a nulidade absoluta da decisão, uma vez que fere o devido processo legal, e a garantia processual à ampla defesa.

No presente caso, é dedutível o prejuízo advindo da referida nulidade, uma vez que o acórdão proferido julgou pela irregularidade da prestação de contas em análise, além da aplicação de multa, tendo os advogados dos interessados, que expressamente pleitearam a habilitação nos autos, sido impedidos de requerer sustentação oral e/ou a apresentação de memoriais, pois não foram intimados quanto à inclusão em pauta do processo, o que suprimiu seu direito de influência no julgamento do feito.

Desse modo, evidenciado o prejuízo dos peticionantes, pela falta de deferimento de habilitação nos autos e intimação dos advogados, necessária a

¹ Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

declaração de nulidade do Acórdão n.º 1305/22-S1C e dos atos subsequentes, determinando-se o retorno dos autos ao colegiado para que outro julgamento seja realizado com a prévia intimação dos patronos dos interessados.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela declaração de nulidade do Acórdão n.º 1305/22-S1C (peça 137), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2807, do dia 04/08/2022, e dos atos subsequentes, nos termos da fundamentação, a fim de que os autos retornem ao colegiado para novo julgamento do feito com a prévia habilitação e intimação dos advogados representantes da FAUEPG e do senhor *Carlos Alberto Volpi*, conforme peças 134/136.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Declarar a nulidade do Acórdão n.º 1305/22-S1C, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2807, do dia 04/08/2022, e dos atos subsequentes, nos termos da fundamentação, a fim de que os autos retornem ao colegiado para novo julgamento do feito com a prévia habilitação e intimação dos advogados representantes da FAUEPG e do senhor *Carlos Alberto Volpi*, conforme peças 134/136.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente